

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3005, DE 2011

Dá nova redação ao caput do artigo 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Aguinaldo Ribeiro

**Relator:** Deputado Valtenir Pereira

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o intuito de incluir na jurisdição dos juizados cíveis especiais e criminais a administração pública.

Afirma o nobre Autor do Projeto que “a Administração Pública, em podendo ser demandada perante os juizados especiais e em sendo responsabilizada, em processo sumaríssimo, por quaisquer eventuais lesões ao usuário de seus serviços, estará sendo, mais facilmente, avaliada e advertida pela sociedade destinatária de suas atividades”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa, nos moldes traçados pela Constituição Federal, nos seus artigos 22 e 61.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e a técnica legislativa.

No mérito, entendemos de bom alvitre a modificação da legislação conforme apresentada a presente proposta, vez que busca facilitar ao cidadão o acesso ao Judiciário, eliminando barreiras e burocracias que só fazem dificultar a entrega da prestação jurisdicional.

O acesso ao juizado especial permite que o cidadão interponha a ação diretamente sem a presença de advogado, sem o pagamento de honorários de sucumbência e de custas.

Quando a lei não permite que a administração pública seja demandada na jurisdição do Juizado Especial, cria impedimentos para que os lesionados pelo poder público tenham a oportunidade de reivindicar seus direitos, uma vez que, na justiça comum local em que é permitido, a parte tem que arcar com despesas processuais e de advogado e as causas se estendem por longos anos, com a interposição de um número excessivo de recursos.

Em muitos casos, as partes que movem ação contra a administração pública não conseguem ver seu direito reconhecido e seu prejuízo recomposto ainda em vida, ficando os benefícios para os herdeiros.

A Constituição é clara ao dispor, no artigo 5º, XXXVI, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Portanto, esta proposta vem cumprir o preceito constitucional, permitindo que, em causas de pequeno valor, o cidadão possa

propor ação contra a administração pública perante os juizados especiais cíveis e criminais.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3005, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator